LEI MUNICIPAL 1.040/2021

"DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL – PPA DO MUNICÍPIO DE CANA VERDE/MG PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Senhor **Aender Anastácio de Morais**, Prefeito Municipal de Cana Verde, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art.1º. Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 em cumprimento ao que dispõe o artigo 165, § 1º, da Constituição Federal, artigo 153, inciso I, da Constituição Estadual e artigo 143, § 1º da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Os valores constantes do Plano Plurianual 2022-2025 são referenciais, estimados com base nos preços médios de 2021 e não se constituirão em limites à programação das despesas anuais, expressas nas Leis Orçamentárias e seus respectivos créditos adicionais.

§ 2º - Os anexos que compõem o Plano Plurianual serão estruturados por Programas e Ações.

Art. 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão elaborados em compatibilidade com os objetivos estratégicos, ações e programas constantes do presente plano, e observará as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e

Digitalizado com CamScanner

demais leis que disciplinam a matéria.

Art. 3º. O Plano Plurianual 2022-2025 organiza a atuação governamental em Programas Orientados para o Alcance dos Objetivos estratégicos definidos para período do Plano.

Parágrafo Único – Constituem Objetivos estratégicos da Administração Pública Municipal, direta e indireta parta o período 2022-2025:

I. Cuidar das Pessoas e integralizar a participação social;
II. Desenvolvimento Humano com Qualidade de Vida e Inclusão Social;
III. Gestão Eficiente e Transparente;
IV. Integração Regional e Melhoria da infraestrutura;
V. Regular o uso do solo e respeitar o meio ambiente;
VI. Modernizar e parametrizar a administração com novos métodosde trabalho;
VII. Buscar Soluções para uma cidade sustentável.
VIII. Fomentar o mercado e desenvolver o comercio e indústria local.
IX. Resgatar o regionalismo e as tradições.
X. Expor os pontos turísticos e as riquezas naturais.

Art. 4º. – para efeito desta lei entende-se por:

I. **Programa** – instrumento de organização da ação governamentalque articula um conjunto de ações visando a concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

a. **Programa Finalístivo** – sua implementação resulta na oferta de bens e serviços diretamente à sociedade e seus resultados são passíveis de aferição por indicadores;

b. **Programa de Gestão** – aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativas e relacionadas a formulação,

Digitalizado com CamScanner

coordenação, monitoramento, controle e divulgação de políticas públicas.

II. **Ações** – instrumento de programa que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não orçamentária, sendo a orçamentária classificada, quando da elaboração da Lei de Diretrizes orçamentárias e Lei Orçamentária Anual em:

a. **Projeto** – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de

operações limitadas no tempo, dos quais resulta um produto que concorre para a execução ou aperfeiçoamento de ação governamental;

b. **Atividade** – instrumento de programação para alcançar oobjetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo continuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

c. **Operação Especial** – despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou serviços.

Art. 5º. – Os valores financeiros e as metas físicas estabelecidos para as ações orçamentárias são referenciais, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

CAPITULO II

Digitalizado com CamScanner

DA GESTÃO DO PLANO

Seção I – Aspectos gerais

Art. 6°. – A gestão do Plano Plurianual observará os princípios da eficiência e eficácia e compreenderá a implementação, Monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 7°. – O Poder Executivo manterá sistema de informações gerenciais de planejamento para apoio à gestão do Plano Plurianual PPA 2022-2025.

Art. 8° - Caberá a Secretaria de Planejamento, se necessário estabelecernormas para a gestão do Plano Plurianual – PPA 2022-2025.

Seção II - Das Revisões e Alterações do Plano

Art. 9° - A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei específico ou Projeto de lei de Revisão Anual.

Parágrafo Único - Os projetos de Lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de inclusão, alteração ou exclusão de programa:

I. Exposição e razoes que motivam a proposta;
II. Indicação do Programa com recursos financeiros que financiarão o mesmo
III. Modificação da denominação ou do objetivo e/ou público alvo do programa;
IV. Inclusão ou exclusão de ações/iniciativas;
V. Alteração do título, produto ou da unidade de medida das ações orçamentárias.

Art. 10 - O Poder Executivo fica autorizado a:

I. Incluir, excluir e alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices através da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei

Digitalizado com CamScanner

Orçamentária Anual;

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - O Poder Executivo divulgará, pela internet, anualmente, em função de alterações ocorridas:

I. Texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;

II. Anexo I atualizado incluindo entre outras as seguintes informações:

a. Discriminação das ações que não se enquadram no critério a que se refere o § 2º, em função dos valores e discriminação das ações;

b. Discriminação das ações incluídas ou excluídas na programação do Plano em decorrência do disposto no Parágrafo Único do art. 9º.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cana Verde/MG, 23 de dezembro de 2021.

Aender Anastácio de Morais
Prefeito Municipal de Cana Verde/MG

AENDER ANASTACIO DE MORAIS:00989342603
Assinado de forma digital por AENDER ANASTACIO DE MORAIS:00989342603
Dados: 2022.01.25 15:07:11 -03'00'

Digitalizado com CamScanner